

PROCESSO : TC 007433/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Nívea Carla Pereira Nascimento
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2.028/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20910

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã. Exercício financeiro de 2018. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de **Nívea Carla Pereira Nascimento**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 12 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Nivea Carla Pereira Nascimento.

Após análise de toda documentação e consulta no SISAP/AUDITOR, a 1ª CCI oficiante exarou seu Parecer nº 2.281/2019, às fls. 236/245, reconhecendo a REGULARIDADE nas Contas Anuais do exercício de 2018, considerando as peças elencadas na Lei Complementar nº 205/2011 e demais peças exigidas em lei.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 2.028/2019, à fl. 248, opinou pela iliquidez das contas, conforme art. 44 da Lei Complementar 205/2011, ante a inexistência de inspeções no período.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento das Contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã como iliquidáveis.

A respeito do tema, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo (Grifamos).

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou parecer opinando pela Regularidade.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Ademais, adentrando na análise meritória, conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, foi possível observar que as Contas foram depositadas dentro do prazo legal, e amoldaram-se as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

Por esta razão, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica sugeriu que fosse declarada a Regularidade do período.

Em remate, destaco que consta nos autos informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de inspeções, relativo ao exercício em exame.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Nivea Carla Pereira Nascimento, na forma do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Pela Regularidade das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 2.028/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 12 de dezembro de 2019, por unanimidade de votos, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Nivea Carla Pereira Nascimento, na forma do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas